



<i>PARECER Nº 144/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0140/2014
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por morte da ex-servidora <b>Maísa Campos de Melo</b>
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Edimir Alvares Ribeiro Neto.
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III C/C ART. 40, §7º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AINDA, NO ART. 20, INCISO II, ART. 21, INCISO I E ART. 26, INCISO II DA LEI MUNICIPAL Nº 812/05.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da Concessão de Benefício de Pensão Vitalícia em favor de **Newliman da Silva Ferreira**, companheiro da ex-servidora pública municipal **Maísa Campos de Melo**, Auxiliar Técnico Legislativo, Especialidade: Auxiliar Legislativo, Matrícula nº 3639, falecida em 26 de maio de 2014, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 009.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 756/14 – GAB/SMAG, de 20/02/2014 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 060/2014-DEFAP (fls. 133/138) e Parecer Conclusivo nº 080/2014 – DIFIP (fls. 140/142).



Encaminhamento ao MPC (fls. 143).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 080/2014 – DIFIP (fls. 140/142), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

### **“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

*Pela legalidade dos Atos de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Newlimam da Silva Ferreira, companheiro da ex-servidora pública Maísa Campos de Melo, Auxiliar Técnico Legislativo, Especialidade: Auxiliar Legislativo, Matriculada sob o nº 3639, falecida no dia 26/05/13, conforme cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 009, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997-TCE/RR-Plenário.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do



entendimento exarado pelo **Parecer Conclusivo nº 080/2014 – DIFIP (fls. 140/142)**, o qual considera legal para fins de registro a pensão em favor de **Newliman da Silva Ferreira**, companheiro da ex-servidora **Maísa Campos de Melo**.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a concessão de pensão por morte tendo como instituidora a ex-servidora **Maísa Campos de Melo**, em favor do beneficiário **Newliman da Silva Ferreira**, conforme preceitua o art. 71, inciso III c/c art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal e art. 20, inciso II; art. 21, inciso I e art. 26, inciso II da Lei Municipal nº 812/05.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas – MPC/RR